

SOLUÇÃO DOS CASOS

SOLUÇÃO DO CASO 1

a) É possível, nos autos do registro de candidatura, após seu trânsito em julgado, revisar decisão deferitória, por força de revogação de tutela provisória que suspendia os efeitos do título gerador da inelegibilidade?

Não é possível, diante da natureza jurisdicional do processo de registro e da imutabilidade da coisa julgada, além de razões de segurança jurídica e preservação do direito fundamental à elegibilidade.

SOLUÇÃO DO CASO 1

b) Qual o procedimento/ação cabível e termo para se considerar hábil a revogação da tutela para gerar efeitos em relação à situação jurídica do candidato? A revogação da liminar ou a manutenção da condenação que ensejou a incidência da inelegibilidade somente produzem efeitos no processo de registro de candidatura que esteja tramitando nas vias ordinárias e até a data da eleição. Superada essa fase, a questão só poderia ser discutida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Contudo, diante da nova redação dada ao § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, pela Lei 13.877/19 (§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.), não haveria procedimento/ação para suscitar a inelegibilidade superveniente.

SOLUÇÃO DO CASO 2

a) É possível julgar o processo no estado em que se encontra? Justifique.

Sim, conforme o art. 43, § 3º, da Res. TSE n. 23.609/2019, está dispensada a apresentação de alegações finais nos feitos em que não tenha havido fase probatória.

b) Como deverá ser a sentença no caso? Como deveria ser o dispositivo?

Deve ser julgada improcedente a IMPUGNAÇÃO.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral – MPE e, preenchidos os demais requisitos legais, DEFIRO o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da Coligação Vamos Fazer tudo de Novo para disputar as eleições majoritárias no Município de Rebimboça da Parafuseta no pleito de 2020.

SOLUÇÃO DO CASO 3

a) **Ladislau está incurso na inelegibilidade prevista na alínea “g”?**

Não, o STF em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 848826 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.08.2016), decidiu que a apreciação das contas de prefeito, tanto de governo como de gestão será exercida pelas Câmaras Municipais. Enquanto não houver deliberação pelo Legislativo, não há inelegibilidade.

b) **Ladislau está incurso na inelegibilidade prevista na alínea “l”?**

Não, para a incidência da alínea “l”, I, do art. 1º, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos tenha ocorrido em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e, de forma concomitante, enriquecimento ilícito (art. 9 - enriquecimento ilícito) e dolosa do art. 10 (lesão ao erário). (Agravo Regimental no RO 3714-50 _ Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 08.02.2011).

SOLUÇÃO DO CASO 3

Na hipótese, embora evidenciada a lesão ao patrimônio público, não houve o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

c) Como seria o dispositivo da sentença?

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral – MPE e, preenchidos os demais requisitos legais, DEFIRO o Registro de Candidatura de Ladislau ao cargo de prefeito, nas Eleições de 2020, pela Coligação Gente Unida e Forte.

SOLUÇÃO DO CASO 3

Na hipótese, embora evidenciada a lesão ao patrimônio público, não houve o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

c) Como seria o dispositivo da sentença?

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral – MPE e, preenchidos os demais requisitos legais, DEFIRO o Registro de Candidatura de Ladislau ao cargo de prefeito, nas Eleições de 2020, pela Coligação Gente Unida e Forte.

SOLUÇÃO DO CASO 4

- a) É válido o pagamento da multa por ausência às urnas e o parcelamento da condenação à doação por acima do limite, após a formalização do registro de candidatura?**

Sim, diante do que dispõe o art. 28, § 3º, da Res. TSE n. 23.609/19, o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral. (Súmula 50 do TSE)

SOLUÇÃO DO CASO 4

b) Eulália está incurso na inelegibilidade prevista na alínea “p”?

Não, pois nem toda doação acima do limite levará ao reconhecimento da inelegibilidade. A jurisprudência do TSE tem feito o cotejo proporcional de cada caso com os valores constitucionais da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, da CF), bem como da isonomia entre os candidatos.

c) Como seria o dispositivo da sentença?

Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e, preenchidas as demais condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade DEFIRO o registro de Eulália, ao cargo de vereador, pelo Partido da Felicidade, no Município de Cafundó do Judas, nas eleições de 2020.

SOLUÇÃO DO CASO 5

a) Wando pode ser considerado alfabetizado, diante do documento apresentado?

Sim, a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula 55 do TSE).

b) Wando está inelegível em face da incidência da alínea “e”?

Sim, pois com fundamento no item 7, alínea “e”, I, art. 1º, da LC 64/90, estão inelegíveis aqueles que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos. Em que pese a apresentação de embargos de declaração interrompam o prazo para eventuais recursos, a impossibilidade de execução do julgado em ação criminal não interfere na incidência imediata da inelegibilidade.

SOLUÇÃO DO CASO 5

c) Como seria o dispositivo da sentença?

Ante exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, ao efeito de reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no item 7, alínea “e”, I, art. 1º, da LC 64/90 e INDEFIRO o registro de Wando, ao cargo de vereador, pelo Partido da Diversidade, no Município de Bodocó, nas eleições de 2020.